



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 2.375, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviço de água (Sabesp), válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

Vereador Ebio Viana de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º, 3º e 7º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Claurício Gonçalves Bento.

Art. 1º - Fica assegurado a todos os consumidores dos serviços de água no âmbito do Município de Rio Grande da Serra, o fornecimento e instalação gratuita de aparelho eliminador de ar, em cada unidade independente servida por ligação de água.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais e industrias no âmbito do Município de Rio Grande da Serra.

Art. 2º - O fornecimento e as instalações das válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) deverão ser feitas exclusivamente pela concessionária ou empresas contratadas pela concessionária.

Art. 3º - As válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar) para hidrômetro deverão ter sua capacidade técnica para sua finalidade aprovada pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) ou por algum órgão com essa competência reconhecida.

Art. 4º - O aparelho eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro devendo ser observado os seguintes critérios:

- I - ser instalado pela concessionária no imóvel do usuário no âmbito Municipal;
- II - preservar a padronização atual de instalação de hidrômetro;
- III - manter a localização do aparelho eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro.

Art. 5º - Os hidrômetros a serem instalados, após a sanção desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o Consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - A solicitação da instalação do equipamento deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto à concessionária que terá prazo máximo de 30 dias úteis para instalação do equipamento.

Art. 7º - O não cumprimento do prazo disposto no artigo anterior, acarretará multa de 100 (cem) Unidade de Valor Fiscal de Rio Grande da Serra ou equivalente ao mês, por dispositivo não instalado, devendo a mesma ser revertida para o Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078, 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - O teor dessa lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando a empresa concessionária obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 14 de setembro de 2020 - 56º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Vereador Ebio Viana de Oliveira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara, na mesma data.

Plei n.º 001/2020 = CM
Autógrafo n.º 011.05.2020 = CM
Proc. n.º 004/2020 = CM